MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas
Coordenação de Gestão de Cargos e Carreiras
Coordenação de Gestão de Cargos e Carreiras - Assessoria

Nota Técnica SEI nº 6736/2020/ME

Assunto: **Consulta acerca da legalidade da concessão de Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE a servidor em exercício provisório na forma do §4º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.**

**Referência: Processo nº 19975.127152/2019-88**

**SUMÁRIO**

1. Por intermédio da Nota Informativa SEI nº 2661/2020-ME, de 18 de fevereiro de 2020 (6342456) o Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal - DEPRO restitui os autos a este Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas - DESEN após esclarecer se o exercício provisório previsto no §4º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, equipara-se à movimentação para compor força de trabalho de que trata o § 7º, do art. 93, da mesma Lei e a Portaria MP nº 193, de 3 de julho de 2018, fls. 442-444.

2. A finalidade desse consulta é subsidiar a análise acerca da possibilidade de percepção e/ou manutenção da respectiva gratificação de desempenho de servidor em exercício provisório por força desse dispositivo.

3. Após análise, sugere-se o encaminhamento desta nota, juntamente com o processo anexo, à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - CGGP/MCTIC para conhecimento e providências subsequentes, com a urgência que o assunto requer.

**ANÁLISE**

4. Iniciaram-se os autos em razão da consulta formulada pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - CGGP/MCTIC que mediante a Nota Técnica nº 20670/2019/SEI-MCTIC, de 4 de novembro de 2019 (fls. 03-10), solicita esclarecer se é legal o pagamento da **Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE** ao servidor que, por força do disposto no §4º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, teve o exercício provisório fixado na Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - AM.

5. A CGGP/MCTIC ressalta *"que não houve suspensão da gratificação de desempenho do servidor, e que a resposta do Órgão Central influenciará no cálculo dos proventos do servidor"*.

6. De acordo com os autos, o servidor em questão integrava o quadro de Pessoal da Delegacia Regional do Estado do Amazonas, vinculada ao antigo Ministério das Comunicações e, em razão de sua extinção foi mantido sob a responsabilidade do órgão central do SIPEC e posto em exercício provisório na Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, conforme previsto no §4º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 1990, a saber:

> Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:
> (...)
> § 3º Nos casos de reorganização ou **extinção de órgão ou entidade**, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
> **§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.** **(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)**

7. O exercício provisório foi efetivado conforme Portaria nº 200, de 19 de fevereiro de 2003, do Secretário-Adjunto de Recursos Humanos do extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e sem prazo determinado.

8. Em razão da manutenção da situação até os dias atuais e ante a iminência da aposentadoria, a CGGP/MCTIC informa que não houve suspensão do pagamento da GDPGPE ao servidor. Entretanto, em razão da ausência de previsão legal que autorizasse sua concessão em caso do exercício provisório decorrente do §4º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 1990, questiona se, em razão do caráter impositivo do instituto é legal a manutenção da GDPGPE durante o exercício provisório, inclusive para fins de incorporação ao proventos.

9. Antes de emitir posicionamento definitivo acerca da matéria, este Departamento entendeu pertinente consultar o DEPRO a fim de esclarecer se o exercício provisório decorrente do §4º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 1990, guarda correlação com a movimentação para composição da força de trabalho prevista no § 7º do art. 93 da referida Lei e regulamentado pela Portaria MP nº 193, de 2018. A resposta, extraída da Nota Informativa SEI nº 2661/2020-ME, de 18 de fevereiro de 2020 (6342456), ocorreu nos seguintes termos:

> 6. A composição de força de trabalho possui caráter de restrição e excepcionalidade, pois decorre de prerrogativa legal de movimentar servidores ou empregados públicos para ter exercício em órgão ou entidade distinta daquela onde possuem vínculo funcional ou empregatício. O caráter de irrecusabilidade se aplica ao instituto, tendo em vista a determinação da autoridade competente. A finalidade consiste no melhor aproveitamento da força de trabalho no órgão de destino. Vale mencionar também o caráter temporário da medida, pois terá duração enquanto permanecer a necessidade do órgão de destino ou até que o órgão possa prover sua força de trabalho. Por fim, o instituto foi disciplinado por ato próprio, qual seja, a Portaria nº 193, de 3 de julho de 2018, que estabelece requisitos para sua aplicação.
> 7. Assim, de forma opinativa, entende-se que embora não haja disciplinamento pelo órgão central do Sipec sobre o instituto do exercício provisório de que trata o §4º do art. 37, os institutos não são equiparáveis e apresentadas as características da composição da força de trabalho, sugere-se o retorno dos autos ao DESEN/SGP para conhecimento e prosseguimento da análise do caso concreto apresentado.

10. Considerando a manifestação retrotranscrita, é possível concluir que o exercício provisório previsto no §4º do art. 37 do RJU não tem característica de movimentação para composição da força de trabalho.

11. Pertinente esclarecer ainda, que o exercício provisório que ora se discute também não guarda correlação com o instituto de mesmo nome, previsto no art. 84 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que se aplica ao servidor que, **no seu interesse,** decida acompanhar o cônjuge ou companheiro(a) também servidor(a) público, civil ou militar dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que tenha se deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

12. Já o exercício provisório amparado pelo §4º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 1990, é um **ato discricionário da Administração Pública** que será aplicado em relação aos servidores alcançados por reorganização ou **extinção do órgão ou entidad**e ao qual pertençam e cujos cargos tenham sido extintos ou declaradas sua desnecessidade. Trata-se, na verdade, de um ato impositivo e que não depende da vontade do servidor.

13. Concernente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, trata-se de gratificação instituída pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal nas situações elencadas no § 9º do art. 7º da referida Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

14. Já os servidores que não se encontrem no efetivo exercício das atribuições do seu cargo somente farão jus à percepção da GDPGPE se caracterizada uma das seguintes situações:

> Art. 7º-E. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE quando não se encontrarem em exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDPGPE quando:
> I - **requisitados** pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDPGPE calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação; (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)
> II - **cedidos** para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investidos em cargo de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberão a GDPGPE calculada com base no resultado da avaliação institucional do período; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)
> III - **cedidos** para órgão ou entidade do Poder Executivo Federal e investidos em cargo em comissão DAS-3, DAS-2, DAS-1 ou em função de confiança ou equivalentes e perceberão a GDPGPE como disposto no inciso I do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

15. Em que pese o exercício provisório previsto no §4º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 1990, não estar elencado dentre as situações que garantem a percepção ou a manutenção da respectiva gratificação de desempenho a que o servidor faria jus no seu órgão ou entidade de origem ou nas demais situações legais previstas, não se pode perder de vista que a aplicabilidade desse instituto é ato impositivo e discricionário da Administração.

16. Ademais, a não concessão da respectiva gratificação de desempenho seria onerar o servidor com um decesso remuneratório para o qual não concorreu e que nesse caso, inclusive, é decorrente da extinção do órgão ao qual pertencia.

17. Dessa forma, como bem exemplificou a CGGP/MCTIC, cabe aplicar, por analogia, o posicionamento adotado pelo órgão central do SIPEC mediante a Nota Informativa nº 263/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 17 de setembro de 2014, que está em consonância com o Parecer nº 1059-3.10/2014/PPL/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 2 de setembro de 2014:

> (...)
> 22. No caso em tela, a despeito da discussão acerca da natureza jurídica da "alteração de exercício" instituída pelo § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, o fato é que essa modalidade de movimentação se opera sem anuência do servidor. Assim, diante da irrecusabilidade de submissão à composição da força de trabalho imposta ao servidor, afigura-se antijurídico a redução de vencimentos decorrente da suspensão da respectiva gratificação de desempenho, conforme entendimento pacificado no âmbito desta CONJUR e agasalhado pela SEGEP/MP:
>
> > "17. Um dos principais fatores a serem observados nos deslinde da questão é que o manejo do art. 93, § 7 da Lei nº 8.112/90 pela Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão não depende da anuência do servidor por ele atingido. Mas isso não é consequência da natureza jurídica do instituto (se cessão ou requisição), já que coercibilidade da alteração de lotação ou exercício decorre da própria lei, que atribuiu à Ministra de Estado o poder de DETERMINAR - com viés de imperatividade - a alteração da lotação ou do exercício.
> > 18. Em considerando que o instituto traz consigo o caráter de irrecusabilidade natural das requisições, seria de se esperar que (assim como ocorre com ela), os servidores atingidos pela medida não podem sofrer qualquer forma de decesso remuneratório. Foi justamente esta a conclusão levada a efeito pelo DENOP em sua Nota Técnica. Observa-se:
> > (...)
> > 19. Cuida-se, a nosso ver, de um dos desdobramentos do princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos, insculpido no art. 37, XV, da Constituição Federal, segundo o qual:
> > (...)
> > 20. Dessa maneira, se os rendimentos dos servidores públicos encontram-se protegidos inclusive em face da lei, não seria difícil concluirmos que ato administrativo que opera efeitos independentemente de sua vontade poderia ter o condão de, ainda que indiretamente, lhes privar de substanciosa parcela remuneratória."
>
> (...)
> 27. Ora, não se pode perder de vista que foi a própria Administração, no seu exclusivo interesse e através de ato discricionário do qual não poderiam os servidores recusar, que alterou o exercício desse contingente colocando-o à disposição de outro órgão/entidade.

**CONCLUSÃO**

18. Assim, considerando a semelhança da situação que ora se discute com a da Nota Informativa nº 263/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 17 de setembro de 2014, e com vistas a não causar prejuízos ao servidor, este Departamento de Carreira e Desenvolvimento de Pessoas - DESEN, conclui que:

**a)** o exercício provisório de que trata o §4º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 1990, é ato discricionário da administração pública, que após a extinção do respectivo órgão de origem determinou o exercício de um contingente de servidores em outro órgão, independe da vontade desses servidores;

**b)** a gratificação de desempenho é parcela remuneratória permanente e que compõe a estrutura remuneratória dos servidores integrantes do PGPE;

**c)** os servidores em exercício provisório por força do §4º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 1990, farão jus à percepção e/ou manutenção da respectiva gratificação de desempenho por se tratar de parcela remuneratória de caráter permanente; e

**d)** a incorporação das gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão devem observar as disposições legais vigentes.

19. Isto posto, sugere-se o encaminhamento desta nota técnica, juntamente com o processo anexo, à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - CGGP/MCTIC para conhecimento e providências subsequentes, **com a urgência que o assunto requer.**

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA**

Assistente

De acordo. À Diretora do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas.

Documento assinado eletronicamente

**GOIACIARA AIRES LUNA**

Coordenadora

De acordo. Ao Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal.

Documento assinado eletronicamente

**JANE CARLA LOPES MENDONÇA**

Diretora

Aprovo. Restitua-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - CGGP/MCTIC, na forma proposta.

Documento assinado eletronicamente

**SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL**

assinatura eletrônica do dirigente

---

Documento assinado eletronicamente por **Jane Carla Lopes Mendonca**, **Diretor(a)**, em 28/02/2020, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Cleonice Sousa De Oliveira**, **Assistente Técnico-Administrativo**, em 28/02/2020, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Goiaciara Aires Luna**, **Coordenador(a)**, em 28/02/2020, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Fabio Teizo Belo da Silva**, **Secretário(a) Adjunto(a)**, em 02/03/2020, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6625939** e o código CRC **C00870AE**.